



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000718/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.734 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria Simples Nacional
Recorrente SULMEC PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

A empresa com código de descrição de atividade econômica principal de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial não está impedida de optar pelo Simples Nacional a partir da Resolução CGSN nº 20/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, efetuada em 20/08/2007 (fls. 3).

O indeferimento foi assim motivado:

“ ... fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 08.814.038/0001-00

-Atividade econômica vedada: 3321-0/00

*Instalação de máquinas e equipamentos industriais
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de
14/12/2006, art. 17, inciso XI.”*

Irresignada com o indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) Ao verificar que sua opção estava com a pendência atividade econômica vedada (2539-0/00), em 15/08/2007 a empresa alterou sua atividade principal no contrato social para manutenção, reparação e instalação de máquinas industriais.
- b) Acompanhando novamente a situação, verificou a mesma pendência: atividade econômica vedada – 3321-0/00.
- c) Ao perceber o lapso no preenchimento do Documento Básico de Entrada do CNPJ, no dia 20/08/2007, último dia para optar pelo simples, alterou-se o DBE para o código CNAE correto, aguardando-se a solução automática da pendência.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 36/37):

- a) No Contrato Social original, datado de 02/05/2007 e na 1ª alteração contratual, datada de 10/08/2007 e registrada na Junta Comercial em 15/08/2007, o objeto da sociedade é assim apresentado:

Original: "Serviços industriais de usinagem, soldas; comércio atacadista de máquinas equipamentos e peças para uso industrial"

1ª Alteração: "Manutenção reparação e instalação de máquinas industriais, e comércio atacadista de máquinas equipamentos e peças para uso industrial".

- b) Para a atividade principal, no registro original informado no cadastro da pessoa jurídica, o CNAE informado foi 2539-0/00. Essa atividade estava presente dentre as listadas

como vedadas pela Resolução CGSN nº 6 e o primeiro pedido de opção, datado de 01/08/2007, foi indeferido.

- c) A Lei Complementar 127/2007 produziu alterações nas atividades com permissão para optar pelo Simples Nacional. A partir dessas alterações, foi editada a Resolução CGSN nº 20, que alterou a Resolução nº 6.
- d) O contribuinte alterou o objeto da sociedade em seu Contrato Social, e informou à Receita Federal, em 15/08/2007, que a nova atividade tinha o código CNAE 3321-0/00. Essa informação foi processada em 17/08/2007 e o banco de dados foi atualizado.
- e) No dia 20/08/2007, às 17 horas e 23 minutos (folha 35), a empresa efetuou nova solicitação de opção e o que foi encontrado no banco de dados foi o CNAE 3321-0/00, o que motivou imediato indeferimento.
- f) No mesmo dia, às 17 horas e 57 minutos (folha 23), o contribuinte transmitiu outra informação acerca do código de atividade econômica para a Receita Federal, quando informou o CNAE 3314-7/07, que corresponde a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.
- g) A primeira conclusão é que o processamento da informação foi correto e que quando o contribuinte solicitou a opção, constava no cadastro da pessoa jurídica um código de atividade econômica vedado pela Resolução CGSN nº 6.
- h) Pelos registros da Receita (folha 31), no dia 15/08/2007, o contribuinte informou o código de atividade econômica 3321-0/00 e no dia 20/08/2007 o código 3314-7/07, ambos tendo por base o mesmo contrato social.
- i) Aprofundando na linha da instalação de máquinas e equipamentos industriais, chegamos ao código 3321-0/00, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme página 33, e verificamos na Resolução CGSN nº 6, que essa atividade é vedada.
- j) Seguindo o outro caminho, o da manutenção e reparação, e verificando que pelo contrato social a empresa não se limita ao ramo de manutenção de aparelhos de refrigeração e ventilação, chega-se ao código 3314-7/99, também vedado conforme resolução CGSN nº 6.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Houve equívoco quanto à verdadeira atividade desenvolvida pela empresa.
- b) A empresa é prestadora de serviço, exclusivamente no ramo de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, CNAE 3314-7-07, atividade esta legalmente permitida conforme recibo de entrega do documento de CNPJ datado em 20/08/2007 precisamente às 17:57:34 hs, nº recibo 16.89.70.70.87.
- c) Como pode um conselho chegar à uma conclusão de que a empresa não se limita a somente um determinado ramo sem a visita *in loco*, constatando a atividade da mesma.

- d) Anexa alteração contratual; DBE protocolado em 15/08/2007; cartão CNPJ, emitido em 24/08/2007, com o CNAE 3314-7/07; e fotos da parte interna da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 20/01/2010 (AR de fls. 39). O recurso foi protocolado em 17/02/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A exclusão do Simples Nacional foi efetuada com base no inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006.

Preliminarmente é mister fazermos uma breve digressão sobre as alterações sofridas na Lei Complementar nº 123/2006, em relação à prestação de serviços. Originalmente, o art. 17 deste dispositivo legal possuía a seguinte redação:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;”

§1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV - empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII - produção cultural e artística;

XXVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - (VETADO);

XXIII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI - escritórios de serviços contábeis;

XXVII - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo.

A Resolução CGSN nº 4/2007, regulamentou a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e dispôs em seu art. 9º, que seria publicada resolução específica relacionando os códigos do CNAE impeditivos ao Simples Nacional. Assim, foi publicada a Resolução CGSN nº 6/2007.

O parágrafo segundo do art. 17 foi alterado pela Lei Complementar nº 127/2007, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 17.

.....

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar."

Em face desta alteração legal, foi editada a Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007, vigente na data em que a contribuinte efetuou seu termo de opção.

A primeira questão a ser examinada gira em torno da definição da atividade desenvolvida pela empresa.

Antes da alteração contratual, a atividade da empresa era a "exploração do ramo de serviços industriais de usinagem, soldas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos e peças para uso industrial".

Após a alteração, a empresa passou a atuar no ramo de "manutenção, reparação e instalação de máquinas industriais, e comércio atacadista de máquinas e equipamentos e peças para uso industrial".

O ponto de partida de qualquer análise da atividade da empresa é o objeto social descrito no contrato, no caso a "manutenção, reparação e instalação de máquinas industriais".

Tal atividade está compreendida na divisão nº 33 do CNAE 2.0, que assim a define:

"Esta divisão compreende as atividades de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos utilizados no processo de produção industrial, realizadas por unidades especializadas, normalmente sob contrato.

A manutenção e reparação de produtos utilizados tanto como bens de capital quanto como bens de consumo são classificadas como reparação de artefatos domésticos (p.ex. a reparação de móveis de escritório e doméstico é classificada na divisão 95).

Esta divisão não compreende a manutenção e reparação de equipamentos de comunicação e computadores e periféricos (divisão 95) e a reparação de artefatos domésticos (divisão 95).”

Os códigos de atividades analisados pela decisão recorrida são: 3321-0/00 - Instalação de Máquinas Equipamentos Industriais; e 3314-7/07 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

A decisão recorrida equivocou-se ao analisar a relação dos códigos constantes na Resolução CGSN nº 6, com a redação de 20 de junho de 2007, uma vez que na data da opção já estava em vigor a Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007. Este fato é relevante porque esta última resolução suprimiu do Anexo I o código 3314-7/07, ou seja, tal código deixou de ser impeditivo ao Simples Nacional. Somente o código 3321-0/00 permaneceu na listagem do Anexo I.

O ponto controvertido resume-se à desconsideração da alteração do código de atividade econômica para o CNAE 3314-7/07, por este ter sido enviado 35 minutos após o termo de opção, *in verbis*:

“No dia 20/08/2007, às 17 horas e 23 minutos (folha 35), a empresa efetuou nova solicitação de opção e o que foi encontrado no banco de dados foi o CNAE 3321-0/00, o que motivou imediato indeferimento.

No mesmo dia, às 17 horas e 57 minutos (folha 23), o contribuinte transmitiu outra informação acerca do código de atividade econômica para a Receita Federal, quando informou o CNAE 3314-7/07, que corresponde a manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

A primeira conclusão é que o processamento da informação foi correto e que quando o contribuinte solicitou a opção, constava no cadastro da pessoa jurídica um código de atividade econômica vedado pela Resolução CGSN nº 6.”

Ambos os códigos são compatíveis com o objetivo social da empresa, sendo que consta no contrato a descrição genérica da divisão à qual eles pertencem.

O fato da recorrente ter enviado o DBE, com a alteração do código da atividade, 35 minutos após o envio do termo de opção não é suficiente para tornar inválida a alteração processada. Para invalidar a informação do código prestada pelo contribuinte seria necessário coligar aos autos provas que demonstrassem a inveracidade da classificação.

A data das duas solicitações – a da opção pelo Simples Nacional e a da alteração do código da atividade – é a mesma. O horário de envio de cada uma delas e a ordem de processamento não são argumentos válidos para desconsiderar o código constante do comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 47.

Com exceção das fotos anexadas pela recorrente, não há qualquer elemento nos autos que revele qual a efetiva atividade desempenhada pela empresa. Apenas é certo que a recorrente possui aparelho de solda, furadeira e serra policorte (fls. 49/50).

Ao considerarmos válida a alteração do código da atividade efetuada no dia da opção pelo Simples Nacional, cai por terra o impedimento previsto no art. 9º, § 1º da Resolução CGSN nº 4/2007, que assim prescreve:

“Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.”

O código de atividade 3314-7/07, constante do comprovante de inscrição cadastral anexado às fls. 47, não é impeditivo ao Simples Nacional, nos termos do Anexo I, da Resolução CGSN nº 6/2007, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 20/2007.

Por fim, deve ser trazida à colação a Súmula CARF nº 57, que assim dispõe:

“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal”.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a opção pelo Simples Nacional efetuada em 20/08/2007.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes